



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL N° 2.159, DE 2021)

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004), do Deputado Luciano Zica, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

Consolidamos, oportunamente, a complementação de voto ao relatório apresentado durante a 9^a reunião extraordinária, realizada em 7 de maio de 2025 e discutido na 11^a reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA) deste ano, realizada em 13 de maio, quando foi concedida vista coletiva ao relatório apresentado ao Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, nos termos do art. 132, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o voto complementar verbal ao relatório apresentado durante a 12^a reunião, realizada em 20 de maio de 2025, nos termos a seguir.

Detectamos a necessidade de retificar duas imprecisões, meramente redacionais, em nosso relatório, o que fazemos mediante esta complementação de voto.

A primeira delas refere-se à ausência de menção à Emenda nº 87, do Senador Luís Carlos Heinze, que prevê simplificação no licenciamento relativo a projetos relacionados à segurança energética. Em que pese não

termos citado a referida emenda, seu conteúdo foi devidamente analisado, pois tem o mesmo teor da Emenda nº 88, do Senador Zequinha Marinho, que acolhemos parcialmente, na forma de emenda do relator. Assim, a **Emenda nº 87 também é acolhida parcialmente, na forma das emendas do relator** que, de forma geral, simplificam o procedimento de licenciamento ambiental.

A outra retificação diz respeito a um erro de redação do comando da 18^a (décima-oitava) emenda apresentada no voto. Trata-se, na realidade, da inserção de um novo artigo no Projeto, e não de alteração de redação de dispositivo existente. A numeração do dispositivo (art. 51) também contém erro material. A redação correta, sem qualquer alteração de conteúdo, é a seguinte:

“EMENDA N° - CRA

Insira-se o seguinte art. 12-A no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

‘Art. 12-A. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

Além das duas correções apresentadas acima, faz-se necessário analisar as 7 (sete) emendas apresentadas após a apresentação do relatório, todas de autoria da Senadora Mara Gabrilli. Tais emendas (nºs 95 a 101), que datam de 19/5/2025, são analisadas a seguir.

A **Emenda nº 95** altera o art. 13 do Projeto para estabelecer que os condicionantes ambientais devem contemplar os impactos relativos aos efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto. O conteúdo dessa emenda está contido na Emenda nº 13, que rejeitamos. Entendemos que considerar o impacto de outros empreendimentos para estabelecer condicionantes a terceiros é medida que gera ônus ao empreendedor relativo a impactos que não estão sob sua possibilidade de intervenção, o que é injusto.

A **Emenda nº 96** altera os arts. 4º e 21 para exigir que a competência dos entes federativos para definição das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e para publicação de



ato determinando quais empreendimentos serão passíveis de licenciamento ambiental por adesão e compromisso seja atribuída aos conselhos de meio ambiente desses entes federativos. Trata-se de matéria objeto das Emendas nºs 19 e 22.

Discordamos dessa proposta, pois retira a competência legítima do Poder Executivo, por meio de seus órgãos ambientais, de definir, de acordo com a realidade em cada ente federativo, o que necessita ou não ser licenciado e em que condições.

A proposta de conferir aos órgãos colegiados do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a competência para definir as atividades sujeitas a licenciamento ambiental e à modalidade simplificada por adesão e compromisso é rechaçada por impor, aos entes federativos, o *locus* de decisão. Cabe a eles a definição de quais instâncias internas tomarão tais decisões, em respeito ao que preconiza a Constituição de 1988 e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

A **Emenda nº 97** altera o inciso III do art. 3º, que traz a definição de “autoridade envolvida”, para determinar a obrigatoriedade de sua manifestação no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza. O texto do PL faculta essa manifestação às autoridades envolvidas, o que está correto. Caso a manifestação seja obrigatória, o procedimento de licenciamento ambiental pode ficar inviabilizado em caso de omissão da autoridade envolvida quanto à manifestação. A autoridade licenciadora ficaria impedida de emitir a licença nesse caso.

A **Emenda nº 98**, que altera o art. 48, restringe a pesquisa e os estudos técnicos e ambientais de atividades ou empreendimentos relativos ao planejamento setorial. O texto do Projeto permite que tais estudos sejam realizados em qualquer categoria de unidade de conservação, enquanto a emenda os limita àquelas de uso sustentável. É importante registrar que a realização de tais estudos não significa que o empreendimento será realizado na unidade de conservação. Ao mesmo tempo, limitar a pesquisa a determinadas categorias pode levar à perda de oportunidade de desenvolvimento a regiões carentes de infraestrutura e de desenvolvimento de projetos sustentáveis que se harmonizem com a conservação da natureza.



A **Emenda nº 99** altera o art. 21 para restringir a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) a empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor. Entendemos que as condições estabelecidas pelos incisos II e III do art. 21 garantem a devida segurança ambiental aos empreendimentos sujeitos à LAC, mesmo para empreendimentos de médio porte e potencial poluidor, permitindo assim uma maior desburocratização do licenciamento ambiental.

A **Emenda nº 100**, por meio de alterações nos arts. 38 e 40, torna vinculante a manifestação da autoridade envolvida no procedimento de licenciamento ambiental, obrigando a autoridade licenciadora a acatar essa manifestação quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão da licença. Essa vinculação representaria mais um entrave ao já moroso procedimento de licenciamento ambiental, visto que a legislação vigente não confere caráter vinculante a essa manifestação. Ademais, o conteúdo da emenda em análise é muito semelhante ao da Emenda nº 43, que rejeitamos. Dar caráter vinculante à manifestação das autoridades envolvidas, que não são, em sua grande maioria, órgãos ambientais, subverte o licenciamento ambiental, que tem na análise dos impactos ambientais uma de suas principais razões de ser.

A **Emenda nº 101**, que altera o art. 58, pretende manter a autorização prévia dos órgãos gestores de unidades de conservação acerca do licenciamento ambiental de empreendimentos que nelas ocorram ou que ocorram em sua zona de amortecimento. Trata-se de emenda com o mesmo enfoque da Emenda nº 46, que rejeitamos, por criar um empecilho à decisão da autoridade licenciadora.

A **Emenda nº 102**, que altera o art. 60, pretende adequar a legislação de 2006 (Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006), sendo meritória e necessária para que não haja conflito com a legislação atual quanto as competências estabelecidas, motivo pelo qual acatamos.

A **Emenda nº 103**, que altera o art. 54, pretende aperfeiçoar o texto, adequando-o a LC 104/2011, motivo pelo qual acatamos.

A **Emenda nº 105**, pretende incluir artigo que reflete no texto a garantia de manutenção das atribuições dos entes federativos, consoante a LC 104/2011 e demais legislações vigentes, visando não haver sobreposição e/ou conflito de competências que atribuem morosidade ao processo de licenciamento, que foi acatada por sua coerência.



A **Emenda nº 116**, pretende aperfeiçoar o texto do artigo 10, incluindo os processos de licenciamento ambiental relativos à segurança energética nacional, desde que constante do planejamento e políticas energéticas nacionais, na prioridade e simplificação de procedimentos assegurada pelas autoridades ambientais competentes, o que acatamos por se tratar de questão importante para o país, salutar para evitarmos colapso energético.

Por fim, a **Emenda nº 117**, por sua vez, pretende aperfeiçoar o art. 11, com a inclusão das atividades ou empreendimentos de saneamento básico no procedimento de licenciamento mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, o que foi acatado por equalizar a importante demanda de cumprimento das metas do marco do saneamento básico, bem como visando o destravamento de obras importantes para o país nesse segmento, especialmente relativos ao esgotamento sanitário.

Assim, em complementação final ao voto anterior, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela **APROVAÇÃO** integral das Emendas nº **10-Plen, 102, 103, 105, 116 e 117** pelo acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 87, 88, 89, 90, e 91, **na forma de emendas do relator**, com a correção da **a 18ª (décima-oitava) emenda desse grupo**, e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas, consolidadas as emendas conforme a seguir.

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 2º

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

.....”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7495452948>

“Art. 3º

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 4º

§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7495452948>

.....
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 6º

.....
IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.
.....”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 7º

.....
§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser



renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 8º

.....

II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

.....

VI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

§ 1º A não sujeição ao licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.”



EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 9º

.....
§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

.....
§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando exigível, bem como de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como, de dragagens de manutenção e, preferencialmente, de atividades e empreendimentos de saneamento básico, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

.....”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 12.

.....
III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 13.

.....
§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

”

EMENDA N° - CMA



Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 17.
.....
III – pelo procedimento corretivo.
.....”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 21.

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

.....
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei .

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do *caput* deste artigo sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante



os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 39

I –

.....
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....
§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 40.

I –

.....
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....



§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;

.....
§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

”

EMENDA N° - CMA

Insira-se o seguinte art. 12-A no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

‘Art. 12-A. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 51. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 54. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da



correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.**

‘**Art. 60.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 60 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:



“Art. 60 Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e os §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006.”

EMENDA Nº - CMA

Suprime-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

EMENDA Nº - CMA

Suprime-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº - CMA

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o art. no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso:

“Art. Nos casos em que o licenciamento ambiental tenha sido regularmente expedido por órgão ambiental competente, nos termos da legislação, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo que tenha competência sobre a matéria deverá:

I – previamente consultar o órgão licenciador, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empreendedor, assegurando-lhe a oportunidade de manifestação sobre eventuais questionamentos ou medidas restritivas pretendidas;



III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais, tais como embargos ou suspensões de licença, após esgotadas as etapas previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos, de forma que nenhum ente poderá anular, restringir, suspender ou desconsiderar licenciamento ambiental regularmente concedido por outro ente federativo competente, sem a prévia observância do devido processo legal.” (NR).

Sala da Comissão,

Sen. Fabiano Contarato, Presidente

Sen. Confúcio Moura, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7495452948>